



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

55

Processo nº 11080.012055/90-10
Sessão de: 23 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 92.300
Recorrente: IRANI AGROFLORESTAL S.A.
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

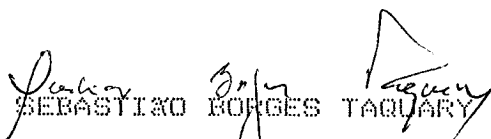
ACORDAO nº 203-01.010

ITR - Intimação e ciência do lançamento ao sujeito passivo. Inexistência à luz do artigo 7º, I, combinado com o artigo 23, I e II, do Decreto nº 70.235/72. Recurso provido nesta parte, e não conhecido quanto ao pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRANI AGROFLORESTAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

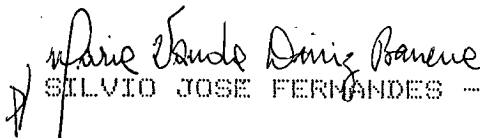
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Relator


SILVIO JOSE FERNANDES

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012055/90-10
 Recurso nº: 92.300
 Acórdão nº: 203-01.010
 Recorrente: IRANI AGROFLORESTAL S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Irani, de sua propriedade, localizado no Município de Irani-SC, com área total de 2.143 ha.

Impugnando o feito, a Interessada alegou que o débito apontado relativo a 1989 é justificado pelo fato de não lhe ter sido cobrado. Requer que sejam recalculados os valores referentes aos exercícios de 1989 e 1990, conferindo-lhe o benefício da redução do imposto. O INCRA informou a inexistência de lançamento relativo a 1989, sugerindo a cobrança dos valores atualizados (fls. 15 - verso e 16).

As fls. 18/19, consta listagem do Serviço de Arrecadação da DRF - Porto Alegre-RS, onde consta que, ao contrário da informação prestada pelo INCRA, o lançamento do ITR no exercício de 1989 foi regularmente efetivado no valor de Cr\$ 630,56 com vencimento em 17.10.89.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento pela sua totalidade, em face da existência de débito relativo ao ITR/89, vez que as notificações de lançamento considerar-se-ão feitas aos contribuintes pela só publicação dos respectivos editais no Diário Oficial da União e sua afixação nas sedes das Prefeituras em cujos municípios se localizarem os imóveis (exercício de 1989), concluindo pela negativa da redução pleiteada.

Irresignada, a requerente interpôs recurso de fls. 26/28, insurgindo-se contra a decisão recorrida, a qual não considerou a inexistência da notificação regular de lançamento do tributo relativo a 1989 e esclarecendo que o pagamento do ITR dos demais exercícios sempre foram efetivados mediante remessa pelo Correio.

Alega a contradição existente nas informações prestadas pelo Serviço de Arrecadação, quais sejam:

- a) como seria possível ocorrer a notificação de lançamento e de cobrança do ITR/89 nove meses antes da notificação de lançamento e de cobrança do ITR/88?;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012055/90-10
Acórdão nº 203-01.010

b) como se poderia explicar a ausência de critério por parte do Órgão responsável pelo lançamento e de cobrança do ITR/89, atinente ao imóvel rural de código 814.130.005.746-4, que não foi efetivada, conforme argumenta o Órgão recorrido.

Solicita, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Ademais, às fls. 30, a autoridade preparadora fez juntada de cópia do Ofício MARA/SC/C nº 004/93 datado de 06 de janeiro de 1993, de cujo texto infere-se que o imóvel em apreço não teve sua guia emitida no exercício de 1989, constando como "suspenso-INCRÁ", o que significa a não-emissão da referida guia, nos seus dizeres textuais.

 E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012055/90-10
Acórdão nº 203-01.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo; processo em ordem.

Em tumultuada tramitação, pareceres e registros conflitantes entre si, infere-se dos autos, contudo, à vista da informação fiscal de fls. 15vg/16 e principalmente à vista do ofício de fls. 30 já referido no relatório acima que, efetivamente, o ITR correspondente ao exercício de 1989, embora lançado, não teve sua guia de cobrança regularmente emitida à contribuinte, cuja intimação, aliás, é terminantemente negada pela contribuinte ora recorrente, em contrapartida à investida fazendária nestes autos.

Ora, consoante o inciso I do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal tem início com a ciência do sujeito passivo, pelo servidor competente, da obrigação tributária que lhe é imputada nas hipóteses de imposto lançado por declaração, tal intimação far-se-á pessoalmente ao contribuinte ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (art. 23, I e II, do Decreto nº 70.235/72), prova esta que, por sinal, confessadamente nos autos, não foi efetivada ou dirigida ao sujeito passivo, ora recorrente.

Destarte, não vejo como prosperar a decisão monocrática tal como posta, pois, a meu ver, **data venia**, conflita com a legislação processual supracitada.

Assim entendendo, dou parcial provimento ao Recurso, para o fim de reconhecer à recorrente seu direito à redução pleiteada nos moldes da lei de regência, relativamente ao ITR objeto destes autos. (Exercício 1990).

Por outro lado, quanto à segunda parte do pedido recursal, entendo ser a mesma não somente preclusa, por não ter sido argüido no momento processual próprio, mas, também, por ser inadmissível no curso do processo administrativo-fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/72, devendo, se for o caso e a juízo da interessada, ser objeto de procedimento administrativo ou judicial próprios a tal fim. Quanto a esta parte do pedido, não o conheço, pois.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS